



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

TC 9559.989.24-9
TC 9560.989.24-6
Fl. 1

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 9559.989.24-9

TC 9560.989.24-6

I – Trata-se de recursos ordinários interpostos pela Câmara Municipal de Lucianópolis e pelos servidores cujas admissões estão em análise, em face da respeitável sentença que, no bojo do TC 19222.989.23 (evento 52.1), julgou ilegal os atos de admissão de Amanda Maria Canedo Sabadin Jardim, Valeria de Souza Vilas Boas e Michel Fabricio Cruz Andreaca.

O juízo de ilegalidade fundamenta-se na ausência de devolução do prazo para inscrição no concurso após retificação do edital, prejudicando a ampla concorrência.

II – A respeitável sentença foi publicada pela imprensa oficial em 11/03/2024. Em ato seguinte, foram opostos embargos de declaração (18/03/2024), os quais foram rejeitados, com a publicação da respectiva decisão em 25/03/2024, retomando-se a contagem do prazo para a interposição de recurso. Por seu turno, os recursos ordinários foram interpostos em 08/04/2024, sendo, portanto, e na forma do previsto pelo artigo 57, *caput*, da LC 709/93, tempestivos¹.

¹ Considerando, para tanto, a suspensão de expediente nas dependências do TCE/SP em 28 e 29 de março de 2024, conforme assinalado pelo douto GTP (evento 12.1 dos TCs 9559 e 9560).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

TC 9559.989.24-9
TC 9560.989.24-6
Fl. 2

Presentes ainda o interesse recursal e a legitimidade, as irresignações devem ser conhecidas.

III – No mérito, todavia, as razões recursais não devem prosperar.

Consta nos autos (evento 11.13 do TC 19222) que o edital para preenchimento dos cargos de assessor jurídico, auxiliar de serviços e diretor legislativo foi publicado em 09/04/2022, com o período de inscrições de 11/04/2022 até 25/04/2022 – de quinze dias corridos, portanto. Todavia, houve retificação do edital, publicada em jornal de circulação local, em 23/04/2022, e no *site* oficial do Poder Legislativo, em 18/04/2022, sem devolução, todavia, do prazo inicialmente estabelecido para o período de inscrição.

A flexibilização dos requisitos de admissão para os cargos naquele edital (eliminação da exigência de experiência prévia e de CNH categoria B) é uma alteração substancial, capaz de, potencialmente, aumentar o número de interessados aptos a participarem da seleção. Portanto, seria necessário reestabelecer o prazo originalmente definido para se garantir que eventuais candidatos tomassem conhecimento do concurso e realizassem suas inscrições dentro do mesmo prazo que fora ofertado aos concorrentes que preenchiam as condições iniciais do edital.

Nesse contexto, deve ser rechaçado o argumento de que não existiria legislação definindo o prazo mínimo para inscrições em concurso público, uma vez que, se a Câmara Municipal de Lucianópolis entendera, inicialmente, que seriam adequados 15 dias corridos para tal finalidade, ao abrandar as exigências em favor dos candidatos, é claramente descabido que o jornal local tenha divulgado a retificação do ato convocatório em 23/04/2022, um sábado, encerrando-se o prazo de inscrições já na segunda-feira seguinte – 25 de abril.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

TC 9559.989.24-9
TC 9560.989.24-6
Fl. 3

Como se pontuou na r. decisão recorrida, há ampla jurisprudência nessa egrégia Corte de Contas acerca da necessidade de reabertura de prazo no caso de retificação de edital de concurso público para seleção de pessoal. Nesse sentido, transcreve-se trecho de interesse do julgado do TC 13986.989.18, de 24/01/2020:

Retificações dos Requisitos Mínimos Exigidos não entregues pela Origem: De início, impende ressaltar que Administração pode alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital, desde que republique e reabra os prazos inicialmente fixados em respeito aos princípios basilares que norteiam seus atos.

Nesse sentido, aliás, quando essa egrégia Corte de Cortes decide pela retificação de edital de concursos públicos, em sede de análise de exame prévio de edital, sempre o faz determinando também a reabertura dos prazos originais:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA À LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REABERTURA DOS PRAZOS PROCEDIMENTAIS (TC 22503.989.20-4. Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 21/10/2020).

IV – Nos termos do exposto, posiciona-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e pelo não provimento dos recursos ordinários.

MPC, em 20 de setembro de 2024.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/36